

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 02 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre a dispensa da obrigatoriedade da emissão de Cupom Fiscal para os contribuintes que explorem as atividades de cuidados pessoais e de estética.

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 281 da Consolidação da Legislação Tributária Municipal – CLTM, aprovada pelo Decreto nº 10.827, de 18 de julho de 2000,

CONSIDERANDO o disposto no §2º do artigo 147, Lei nº 4.144 de 27 de dezembro de 1972, Código Tributário do Município (CTM).

RESOLVE:

Art 1º Dispensar do cumprimento da obrigação prevista no art. 173 do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004, os contribuintes que explorem as atividades de cuidados pessoais e de estética, enquadradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) com códigos 9602-5/0100, 9602-5/0200 e 9609-2/0100, desde que:

- I – sejam cadastrados no CBPS na qualidade de empresário individual;
- II – não possuam nenhum estabelecimento como filial;
- III - estejam estabelecidos em imóvel de área total não superior a 25 m² (vinte e cinco metros quadrados); e
- IV – o empresário execute pessoalmente a prestação de serviço e que não possua empregados ou terceiros, para auxiliá-lo diretamente no desempenho de suas atividades.

§1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo, a existência de profissionais como manicures, pedicures ou depiladores.

§2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos estabelecimentos sediados em shopping-centers, centros comerciais e assemelhados.

§3º A dispensa prevista no caput deste artigo será autorizada pela Secretaria de Finanças (SEFIN) mediante solicitação do contribuinte, acompanhada da seguinte documentação:

- I - cópia do contrato social e aditivos;
- II – cópia da identidade e do CPF do representante legal da empresa;
- III – cópia do comprovante de endereço; e
- IV – cópia do contrato de locação, no caso do imóvel não ser próprio.

§ 4º A dispensa da obrigação de que trata o caput deste artigo fica condicionada à comprovação do atendimento das condições nele previstas.

Art 2º Os contribuintes dispensados do uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), a que se refere o art. 1º desta Instrução Normativa, ficam sujeitos ao disposto no artigo 157 do Regulamento do ISSQN, relativamente a todos os serviços prestados.

Art 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 02 de junho de 2008.

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI - Secretário de Finanças